

Romeu Sá Barreto

# DIREITO DOS AUTISTAS

TEORIA E PRÁTICA

2025



EDITORA  
*Jus*PODIVM

[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

## **DIREITO À EDUCAÇÃO**

### **I. A MATRÍCULA ESCOLAR EM ESCOLAS REGULARES, A GARANTIA DO APRENDIZADO E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS EDUCACIONAIS DOS ALUNOS COM AUTISTA**

A partir do momento em que começou a se falar em “educação especial”, é importante ressaltar que esse termo genérico pode ser utilizado para se referir a pelo menos três etapas históricas diferentes.

Primeiro, veio a fase de segregação, em que as pessoas com deficiência passaram a ter acesso à educação, mas permaneciam “invisíveis”, pois eram direcionadas para escolas especializadas, substitutivas do sistema de ensino regular. Nessa época, ainda vigorava o “modelo clínico de deficiência, em que a condição física, sensorial ou intelectual da pessoa, caracterizava-se como obstáculo à sua integração social, cabendo à pessoa com deficiência, adaptar-se às condições existentes na sociedade.”

Depois, surgiu o modelo de integração, que passou a aceitar alguns indivíduos nas escolas regulares, mas em classes especializadas. Ou seja, “os ambientes e as atitudes de toda a sociedade seguiam inalterados e apenas as pessoas com deficiência ‘selecionadas’ por especialistas de diferentes áreas podiam ser ‘integradas’ aos ambientes sociais comuns a todos”. “O modelo

da integração é baseado na busca pela ‘normalização’. Nega-se a questão da diferença. A integração admite exceções, uma vez que é baseada em padrões, requisitos e condições.”

Por fim, o paradigma contemporâneo determina a inclusão das pessoas com deficiência no sistema de educação assegurado a todos. Agora, “à sociedade cabe promover as condições de acessibilidade, a fim de possibilitar às pessoas com deficiência viverem de forma independente e participarem plenamente de todos os aspectos da vida.”

Modernamente, a deficiência não é mais um problema a ser afastado, mas uma condição a ser acolhida: “a condição de deficiência passou a ser compreendida como algo essencialmente oriundo do contexto social. A deficiência deixa, portanto, de ser um problema exclusivamente do sujeito e passa a ser uma questão de acessibilidade e de quebra de barreiras sociais preexistentes a esse sujeito e que precisam ser removidas.”

No âmbito educacional, as escolas é que precisam se preparar para receber todos os indivíduos em suas turmas regulares: “[...] a educação inclusiva é incondicional. Uma escola inclusiva é uma escola que inclui a todos, sem discriminação, e a cada um, com suas diferenças, independentemente de sexo, idade, religião, origem étnica, raça, deficiência. Uma escola inclusiva é aquela com oportunidades iguais para todos e estratégias diferentes para cada um, de modo que todos possam desenvolver seu potencial. Uma escola que reconhece a educação como um direito humano básico e como alicerce de uma sociedade mais justa e igualitária.”

Exarado no âmbito do poder regulamentar do Poder Executivo federal, o Decreto nº 7.611/2011 ecoou de maneira geral a Convenção de Nova York, inclusive na “garantia de um sistema educacional inclusivo” e no direito à “não exclusão do sistema educacional geral” (art. 1º, I e III). Ademais, reafirmou que a educação especial deve ser transversal (art. 3º, II), atuando na escola como um todo e até fora dela, e que o atendimento

educacional especializado deve atuar de forma “complementar ou suplementar” ao ensino regular (art. 4º).

A Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência suplantou o modelo médico(clínico), cujas pessoas com deficiência eram tratadas como “pessoas doentes”, trazendo o advento do modelo social, cuja Sociedade, Estado e sobretudo Escolas devem se adaptar aos alunos com deficiência e não o contrário.

É preciso sempre lembrar 2 (duas) coisas: Autismo é uma condição, uma deficiência de neuroprocessamento sensorial (nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei 12.764/2012), que pode ou não estar acompanhada da deficiência intelectual; e que a Convenção de Nova York tem status de emenda constitucional, pois foi referendada pelo Congresso Nacional Brasileiro com o mesmo rito de aprovação das emendas constitucionais, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal.

E qual tem sido a postura das escolas regulares públicas e particulares? Duas têm sido as posturas das escolas de ensino regular: 1) recusar as matrículas de alunos autistas, incorrendo na prática de crime previsto nos arts. 8º, I, da Lei 7.853/89 e art. 7º da Lei 12.764/2012; ou 2) não recusar a matrícula, mas sem cumprir os direitos educacionais inclusivos previstos na Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, na Declaração de Salamanca e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015). Resumindo, as escolas de ensino regular públicas e privadas não estão demonstrando interesse na adaptação aos alunos autistas (com deficiência).

O art. 8º, I, da Lei 7.853/89, traz grande contribuição no combate a recusa de matrículas de alunos autistas, prelecionando que é crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de

aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência;

O art. 7º da Lei 12.764/2012 determina o limite da multa a ser aplicada nos casos de recusas de matrículas escolares: “O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.”

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no art. 58, ainda em 1996, já preconizava que o ensino regular inclusivo é a regra geral do Sistema Educacional Inclusivo Brasileiro, sendo o ensino especial parte integrante do ensino regular, com atendimento educacional especializado de forma complementar ou suplementar dentro ou fora da escola.

As escolas regulares de ensino inclusivo e seus respectivos gestores e equipes pedagógicas precisam entender que não basta não recusar a matrícula, é preciso garantir o aprendizado do aluno autista com a execução obrigatória de todos os direitos educacionais previstos no art. 28, I ao XVIII, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Por um mandamento constitucional bem claro: “É a escola que deve se adaptar ao aluno com deficiência e não o contrário”.

## **II. FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA DE PROFESSORES EM EDUCAÇÃO INCLUSIVA**

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, mesmo no ano de 1996, já prelecionava sobre formação inicial e continuada de professores em educação inclusiva, vejamos:

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

III – professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns.

Porém, o Estado Brasileiro e as Escolas particulares de ensino regular inclusivo negligenciam a determinação do art. 59, III, da Carta Magna da Educação Nacional e não promovem a formação inicial e continuada de professores em educação inclusiva. Somente 6% dos professores brasileiros apresentam algum tipo de curso em educação inclusiva e quando o faz, é por iniciativa própria, sem nenhum tipo de incentivo do Poder Público ou das instituições privadas de ensino.

É possível vislumbrar um sistema educacional inclusivo sem professores, sendo treinados e formados, sob o lastro de um programa permanente de formação continuada em educação inclusiva? Claro, que não, sendo 6 o percentual da exclusão.

O Governo brasileiro e as escolas particulares não investem em programas de formação inicial e continuada de professores em educação inclusiva para o total prejuízo da inclusão dos alunos autistas.

### **III. PEI (PLANO DE ENSINO INDIVIDUALIZADO)**

O PDI (Plano de Desenvolvimento Individualizado) ou PEI (Plano de Ensino Individualizado) é o documento, que bem estruturado e bem executado irá fomentar a inclusão do aluno com autismo. Cada aluno autista apresenta demandas educacionais e particularidades específicas, por isso o Plano de Ensino deve ser elaborado e executado de forma focada em cada aluno autista, em cada indivíduo.

O PEI pode contribuir para o progresso educacional de uma criança e adolescente com o Transtorno do Espectro do

Autismo. Com o PEI, é possível criar um plano que ajude a pessoa com TEA a se desenvolver de várias maneiras – tanto as questões acadêmicas, sociais, quanto as comportamentais. Um PEI que é apropriado para uma criança com autismo pode não dar certo para outra.

Dessa forma, a criança aprenderá novas habilidades que serão úteis para o dia a dia e para sua formação acadêmica, como adição ou subtração. Também desenvolverá habilidades como interagir com os colegas durante as atividades em grupo. E poderá adquirir novos mecanismos de defesa, como saber pedir ajuda e ter comportamentos considerados socialmente aceitáveis (deixar de gritar ou ser menos agressivo, por exemplo). E a criança também aprende a trabalhar suas habilidades motoras como a escrita.

Com o tempo, e dependendo do grau de autismo, algumas crianças podem assumir maior responsabilidade e participar mais ativamente no seu plano de ensino e contribuir para atingir seu potencial educacional. Os pais devem participar ativamente da educação de seus filhos com TEA e dizer quais são as suas principais preocupações sobre sua educação, os pontos fortes, necessidades e interesses da criança e deixar claro o que não funcionou até agora. É importante que a criança receba uma educação apropriada e se beneficie dela para a vida toda.

É triste relatar isso, mas a extrema maioria das escolas públicas e particulares não elaboram o PEI ou PDI, ou seja, muitas equipes pedagógicas não sabem nem elaborá-lo. E, por que não o sabem? Porque, nem os professores, nem a equipe pedagógica participam de programas permanentes de formação inicial e continuada em educação inclusiva.

Muitas escolas regulares inclusivas, sobretudo particulares e suas equipes pedagógicas só conseguem elaborar e executar um bom PEI ou PDI com o apoio de empresas de consultoria e assessoria psicopedagógica em educação inclusiva. Isso quando a instituição de ensino privada se predispõe a se adaptar ao aluno

autista (com deficiência), levando as adaptações curriculares a sério, um dos itens importantes, que compõem o PEI ou PDI.

#### **IV. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO À EDUCAÇÃO**

O direito à educação é proclamado na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 das Nações Unidas e reafirmado na Declaração Mundial sobre Educação para Todos. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra, em seu art. 205:

“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Pormenorizando o direito à educação de estudantes com deficiência, o Art. 208 da Constituição da República de 1988 determina que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (III) atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

A Declaração de Salamanca proclama, em seu item 02, que toda criança tem direito fundamental à educação e deve ser dada a oportunidade de atingir e manter o nível adequado de aprendizagem e que aqueles com necessidades educacionais especiais devem ter acesso a escola regular, que deveria acomodá-los dentro de uma Pedagogia centrada na criança, capaz de satisfazer a tais necessidades.

Já a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas (Decreto nº 6.949/2009), incorporada ao ordenamento jurídico do Brasil com status de



emenda constitucional e, portanto, pertencente ao seu Bloco de Constitucionalidade, determina, em seu art. 24:

“2. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida (...).”

O direito fundamental à educação, espelhando os desígnios constitucionais, também está consagrado em diversos outros diplomas legais. Neste sentido, dispõem a Lei da Integração (Lei Federal nº 7.853/1989), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/1996), o Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005/2014) e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015).

No Brasil, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência das Nações Unidas foi votada em dois turnos por cada Casa do Congresso Nacional e obteve, em todos os turnos, ao menos três quintos dos votos dos respectivos membros pela aprovação. Por isso, conforme previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal (em procedimento introduzido pela EC nº 45/04), a Convenção adquiriu o status de Emenda Constitucional com a promulgação por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008. Já o Decreto nº 6.949/2009, completando o trâmite legislativo necessário, determinou a “ordem de execução” com o devido status de Emenda Constitucional à citada Convenção.

“Art. 5º (...) § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos

membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

Diante do status de EC do Decreto nº 6.949/2009, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) utilizou os artigos constitucionais (205 ao 209) e o artigo 24 do referido Decreto como parâmetros para o controle de constitucionalidade no entendimento pela constitucionalidade dos artigos 28 e 30 da Lei Federal nº 13.146/2015, nomeada como “Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência” (STF, ADI 5357/DF, rei. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 11/11/2016).

O art. 24 do Decreto nº 6.949/2009 é bem abrangente e amplia significativamente a proteção do bloco de constitucionalidade para efetivação da educação inclusiva ao determinar de forma literal a obrigatoriedade de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e prever que a efetivação desse direito, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, pressupõe que os Estados Partes devem assegurar o sistema educacional inclusivo com os seguintes objetivos: (a) o pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e autoestima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana; (b) o máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais; e (c) a participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

Na forma do § 2º do art. 24, para a realização desse direito, os Estados Partes devem assegurar que: (a) as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência; (b) as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo,

de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem; (c) adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas; (d) as pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação; e (e) medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

O § 3º consagra que os Estados Partes devem assegurar às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes devem tomar medidas apropriadas, incluindo: (a) facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares; (b) facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade linguística da comunidade surda; (c) garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

O § 4º do art. 26 da convenção (Decreto n.º 6.949/2009) esclarece que, a fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes devem tomar medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.

Por derradeiro, o art. 24, § 5º, determina que os Estados Partes devem assegurar que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes devem assegurar a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.

O art. 5º da Convenção (Decreto nº 6.949/2009) dispõe sobre Igualdade e Não-Discriminação, e em seu § 4º esclarece que:

“4- Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias”.

Em termos práticos, essa previsão, que goza de status de emenda constitucional, acaba por garantir que as necessidades educacionais específicas dos estudantes com deficiência que, porventura, se desdobrem na necessidade de ações para apoio individualizadas, como adaptações razoáveis em avaliações, materiais e currículos, bem como em ações para acessibilidade ao espaço, não podem ser tomadas como medidas discriminatórias ou privilégios. Ao contrário, devem ser vistas como necessárias ações para equiparação de oportunidades e maximização do desenvolvimento estudantil.

## **DESCONTOS EM PASSAGENS AÉREAS**

### **RESOLUÇÃO Nº 280, DE 11 DE JULHO DE 2013.**

Dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo e dá outras providências.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 8º, incisos IV e X, e 11 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e nos Decretos nºs 5.296, de 2 de dezembro de 2004, e 6.949, de 25 de agosto de 2009, e considerando o que consta do processo nº 60800.174362/2011-11, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 11 de julho de 2013,

#### Seção III Acompanhante

Art. 27. O PNAE com deficiência ou mobilidade reduzida deve ser acompanhado sempre que:

I – viaje em maca ou incubadora;

II – em virtude de impedimento de natureza mental ou intelectual, não possa compreender as instruções de segurança de voo; ou

III – não possa atender às suas necessidades fisiológicas sem assistência.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, o operador aéreo deve prover acompanhante, sem cobrança adicional, ou exigir a presença do acompanhante de escolha do PNAE e cobrar pelo assento do acompanhante valor igual ou inferior a 20% (vinte por cento) do valor do bilhete aéreo adquirido pelo PNAE.

§ 2º O operador aéreo deverá fornecer resposta por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, às solicitações de acompanhante previstas neste artigo.

Art. 28. O acompanhante deve ser maior de 18 (dezoito) anos e possuir condições de prestar auxílio nas assistências necessárias ao PNAE, inclusive as previstas no art. 14.

Parágrafo único. O acompanhante deve viajar na mesma classe e em assento adjacente ao do PNAE que esteja assistindo passageiro com necessidade de assistência especial (PNAE) ...

#### Passo 1:

Primeiramente entre em contato com a companhia aérea escolhida, informe que irá comprar passagem para uma pessoa portadora de Autismo (ou outra deficiência que abranja o benefício), que essa pessoa precisa de acompanhante e quer solicitar o desconto previsto por lei. A reserva será feita nesse momento e aguardarão os documentos exigidos para efetuar a compra das passagens.

#### Passo 2:

A companhia aérea irá enviar um formulário que se chama MEDIF (formulário de informações médicas); em algumas

companhias aéreas o MEDIF está disponível no próprio site da empresa.

Passo 3:

Esse formulário deve ser preenchido pelo médico que acompanha o paciente, além de um laudo do mesmo, dizendo da necessidade de um acompanhante para viagens aéreas.

Passo 4:

Com todos os documentos reunidos, irá encaminhá-los ao e-mail fornecido pela companhia aérea no ato da reserva das passagens e aguardar o posicionamento dos médicos da companhia atestando o benefício.

Não se pode esquecer de um documento chamado FREMEC, indispensável para pessoas com deficiência, que viajam com uma determinada frequência.

O MEDIF é um formulário que atesta que o passageiro com deficiência está apto a fazer uma viagem de avião. O FREMEC, por sua vez, é um documento que visa facilitar as viagens de passageiros frequentes que sejam pessoas com deficiência e necessitem de assistência especial.